



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 856, DE 2025

Institui o Dia Nacional do Livro Paradidático e dá outras providências.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 856, de 2025, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, pretende instituir o Dia Nacional do Livro Paradidático e dar outras providências.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, a instituição do Dia Nacional do Livro Paradidático, a ser comemorado anualmente no dia 21 de junho. Em seguida, o art. 2º define, para os efeitos da lei, o conceito de livro paradidático, entendendo-se como tal aquele que complementa o ensino, auxiliando os alunos a aprofundarem o conhecimento do conteúdo estudado. Por fim, o art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto não possui apensos.

Em sua justificativa, o autor sustenta que a criação da data comemorativa tem por objetivo incentivar o gosto pela leitura, ampliar o repertório vocabular dos leitores e disseminar obras de autores nacionais e estrangeiros, além de contribuir para o aprofundamento do conhecimento em diferentes áreas do saber. Nesse sentido, argumenta que os livros paradidáticos constituem importante instrumento complementar ao ensino, na medida em que estimulam o interesse dos estudantes pelos conteúdos trabalhados em sala de aula e favorecem a formação crítica e cidadã. Ademais, destaca que a data escolhida (21 de junho) busca homenagear o escritor Machado de Assis, amplamente reconhecido como um dos maiores nomes da literatura brasileira, nascido nessa data no ano de 1839.

Apresentação: 10/03/2026 15:13:58.137 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 856/2025

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

No que se refere à tramitação, a proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. À Comissão de Cultura compete examinar o mérito da matéria, ao passo que à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe apreciar a proposição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprir registrar que a apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e que sua tramitação ocorre em regime ordinário, conforme dispõem os arts. 24, inciso II, e 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito da Comissão de Cultura, em 23 de setembro de 2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Lenir de Assis (PT-PR). Já em reunião realizada em 8 de outubro de 2025, concluiu-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 856, de 2025, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lenir de Assis.

É o relatório.

2026-2040

Apresentação: 10/03/2026 15:13:58.137 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 856/2025

PRL n.1





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 856, de 2025, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

No que se refere à competência legislativa, a matéria relaciona-se ao campo da educação e da promoção da cultura e da leitura. A Constituição Federal atribui à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, bem como competência comum para promover o acesso à cultura e à educação (arts. 23, V, e 215). Nesse âmbito se insere legitimamente a instituição de data comemorativa nacional voltada à valorização do livro paradidático.

Quanto à iniciativa parlamentar *in casu*, afigura-se como legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo específico para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 856, de 2025, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional. Nesse diapasão, a proposição limita-se a instituir data comemorativa de caráter nacional voltada à valorização do livro paradidático, sem impor obrigações incompatíveis com a ordem constitucional nem afrontar direitos ou garantias fundamentais.

Além disso, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam de modo válido no ordenamento jurídico e se harmonizam com ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto o texto do substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece normas para a elaboração, redação e consolidação das leis. Ademais, o substitutivo promoveu aprimoramento redacional ao consolidar em parágrafo único a definição de livro paradidático, conferindo maior precisão conceitual à norma.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 856, de 2025, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2026-2040

Apresentação: 10/03/2026 15:13:58.137 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 856/2025

PRL n.1

